



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

LEI Nº 043/84

“INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ EMILIO CARLOS LISBOA, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Artigo 1º) Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder público e os munícipes.

Artigo 2º) Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incube velar pela observância dos preceitos deste código.

CAPÍTULO II Das Infrações e das Penas

Artigo 3º) Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Artigo 4º) Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 5º) a pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Artigo 6º) a penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfaze-la no prazo legal.

§ 1º - a multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração.

Artigo 7º) As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Parágrafo Único: Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 8º) Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único: Reincidente é o que violar preceito desta Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 9º) As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único: Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 10º) Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único: A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 11) No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artigo 12) Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I. os incapazes na forma da lei;
- II. os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 13) Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá :

- I. sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II. sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III. sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III Dos Autos de Infração

Artigo 14) Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a Autoridade Municipal apurada a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Artigo 15) Dará Motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único: Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 16) Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Artigo 117, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 17) É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Artigo 18) os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I. O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III. O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV. A disposição infringida;
- V. A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 19) Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV Do Processo de Execução

Artigo 20) O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 21) Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo prevista, será imósta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 22) a fiscalização sanitária abrangerá especialmente higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletiva, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estâbulos, cocheiras e pocilgas.

Artigo 23) em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Parágrafo Único: A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II **Da Higiene das Vias Públicas**

Artigo 24) O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 25) os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

Parágrafo Único: É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Artigo 26) é proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Artigo 27) a ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 28) Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I. Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II. Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V. Aterrizar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI. Conduzir para a cidade ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Artigo 29) É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 30) É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 31) Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Da Higiene das Habitações

Artigo 32) A construção de prédios na cidade, sedes distritais e povoações do Município, obedecerá às exigências de Obras e, no que couber, à dos regulamentos sanitários.

Artigo 33) As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Artigo 34) Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único: Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade.

Artigo 35) Não é permitido conversar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade.

Parágrafo Único: As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artigo 36) O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único: Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quaisquer particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artigo 37) Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Artigo 38) As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único: Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza efeito idêntico.

Artigo 39) Serão vistoriados periodicamente pelo funcionário que para tal fim for designado, todas as habitações, especialmente as suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I. Aquelas cuja insalubridade, possa ser removida com relativa facilidade, serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar, no prazo estabelecido, os reparos necessários;

II. as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeitos de construção, não poder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública, serão



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

intimados os respectivos proprietários e fechalas, dentro do prazo que lhes for marcado, não podendo reabri-las antes de executadas todas as obras e melhoramentos exigidos;

III. as que, por suas condições, estiverem ou forem definitivamente condenadas ao uso, caso em que serão interditadas, sendo vedada a sua utilização para qualquer fim.

Artigo 40) Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50% do salário mínimo vigente na região, al~em das despesas que a Prefeitura fizer com a realização de serviços.

CAPÍTULO IV Da Higiene da Alimentação

Artigo 41) A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º. Para os efeitos destes código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo Homem, excetuados os medicamentos.

§ 2º. Na ação fiscalizadora de sua competência, o Município fará cumprir as normas destes Código e as leis e regulamentos federais e estaduais sobre registro, controle, rotulagem, padrões de identidade e qualidade de alimentos.

Artigo 42) Todo estabelecimento ou local destinado à produção fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, deverá possuir:

- I. Alvará de registro; e
- II. Caderneta de controle Sanitário.

§ 1º. O alvará de registro será concedido após inspeção das instalações pela Autoridade Sanitária Estadual competente.

§ 2º. A caderneta de controle sanitário deverá servir para conter as anotações das ocorrências verificadas pela autoridade fiscalizadora nas visitas de inspeção rotineira, bem como as anotações, das penalidades que porventura tenham sido aplicadas em consequência de infrações diversas.

Artigo 43) Nos locais em que se fabriquem preparem, beneficiam, acondicionem alimentos é proibido ter em depósito substâncias nocivas à saúde, ou que possam servir para alterar, adulterar, fraudar ou falsificar alimentos.

Artigo 44) Só será permitido, nos estabelecimentos de venda ou comércio de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade sanitária .

Artigo 45) É obrigatória a existência de aparelhos de refrigeração nos estabelecimentos em que se conservarem produtos alimentícios perecíveis ou alteráveis.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Artigo 46) Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem produtos alimentícios e bebidas é proibido:

- I. fumar;
- II. varrer a sêco;
- III. permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais.

Artigo 47) Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios haverá depósitos especiais ou vasilhas apropriadas, dotados de tampas para a coleta de resíduos.

Artigo 48) Será obrigatório rigoroso asseio nos estabelecimento industriais e comerciais de gêneros alimentícios.

Artigo 49) Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, serão obrigados:

- I. a apresentar, anualmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária para a necessária revisão;
- II. a usar vestuário adequado à natureza do serviço, durante o trabalho;
- III. a manter rigoroso asseio individual.

§ 1º. A obrigatoriedade da apresentação da carteira de Saúde referida neste artigo, é extensiva a todos Aquiles que, mesmo não sendo empregados ou operários registrados nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, estejam vinculados de qualquer forma à fabricação, manipulação, venda, depósito ou transporte de gêneros alimentícios, em caráter habitual.,

§2º. Os empregados que forem punidos repetidas vezes, por falta de asseio ou infração de qualquer das disposições de que trata este artigo, não poderão continuar a lidar com gêneros alimentícios.

Artigo 50) Somente poderão ser expostos á venda, alimentos, matérias primas alimentares, alimentos “ in natura” , aditivos para alimentos naturais, digo alimento, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos, matérias primas alimentares e alimentos “ in natura”, que:

- I. tenham sido préviamente registrados no órgão competente, de acordo com exigências do Ministério da Saúde;
- II. tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importado ou vendidos, por estabelecimento devidamente licenciados;
- III. tenham sido rotulados sengundo as normas técnicas em vigor;
- IV. obedeçam, na sua composição, ás especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou áquelas que tenham sido declaradas no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento da fantasia ou artificial, ou ainda não padronizado.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Artigo 51) a critério da autoridade sanitária e sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo, de coação devidamente protegidos.

Artigo 52) Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se consumam alimentos deverão ser lavados e higienizados, ou usados recipientes não reutilizáveis.

Artigo 53) a critério da autoridade sanitária que levará em conta as condições e características locais e do produto, será autorizada a venda ambulante, e em feiras, de produtos perecíveis de consumo imediato, deste que higiênicamente preparados.

Artigo 54) Será permitida a Vanda ambulante, em feiras, de produtos alimentícios excluídos aqueles que, a juízo da autoridade sanitária, não puderem ser objeto desse tipo de comércio.

Artigo 55) Os produtos alimentícios destinados à venda ambulante ou em feita deverão ser mantidos em boas condições sanitárias e, quando necessário, acondicionados de modo a serem preservados de contaminação.

Artigo 56) Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionários encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fabrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidade que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 57) Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes :

- I. o estabelecimento terá, para depósito de verduras que deva m ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superfícies impermeável e á prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II. as frutas expostas á venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
- III. as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será diárimente,

Parágrafo único: É proibido utilizar-se, para qualquer outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artigo 58) É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I. aves doentes;
- II. frutas não sazonadas;
- III. legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Artigo 59) Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 60) O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 61) As fábricas de coces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I. o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;
- II. as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de Moscas.

Artigo 62) Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Artigo 63) Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 64) Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO V **Da Higiene dos Estabelecimentos**

Artigo 65) Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão o seguinte:

- I. a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II. a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III. os guardanapos e toalhas serão de uso individual
- IV. os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V. a louça e os talheres deverão ser guardanapos em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Artigo 66) Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior não obrigados a manter seus empregos ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artigo 67) Nos salões de barbeiros e cabeceiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único: Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 68) Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

- I. a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II. a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III. a instalação de necrotérios, de capelas mortuárias será feita em prédio isolado, de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado;
- IV. a instalação de uma cozinha, no mínimo, com três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros alimentícios, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura de dois metros, no mínimo.

Artigo 69) As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além de observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas, obedecer o seguinte:

- I. possuir muros divisórios, com três metros de altura separando-as dos terrenos limítrofes;
- II. conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III. possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV. possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V. possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI. manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII. obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Artigo 70) Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 à 100% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA CAPÍTULO I Da Moralidade e do Sossego Público

Artigo 71) É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único: a reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 72) Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura, como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único: os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Artigo 73) os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Parágrafo Único: As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Artigo 74) é expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I. os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II. os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III. a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV. os produzidos por arma de fogo;
- V. os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI. os de apitos ou silvos de seria de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VII. os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único: Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I. os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II. os apitos das rondas e guardas policiais.

Artigo 75) Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Artigo 76) É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Artigo 77) As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único: As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas, nos dias úteis.

Artigo 78) Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II Dos Divertimentos Públicos

Artigo 79) Divertimentos Públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 80) Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Parágrafo único: O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e precedida a vistoria policial.

Artigo 81) Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I. tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II. as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III. todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV. os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V. haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI. serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII. possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII. durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX. deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X. o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único: É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Artigo 82) Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Artigo 83) em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Artigo 84) Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço total digito integral da entrada.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artigo 85) os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 86) Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Artigo 87) Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I. a parte ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II. a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Artigo 88) Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I. só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II. os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III. no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artigo 89) A armação de circos de pano ou parques de diversões, só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 90) Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único: o depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Artigo 91) Na localização de “dancings”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Artigo 92) Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único: Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Artigo 93) É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único: Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, a ninguém é permitido, salvo com licença especial das autoridades.

Artigo 94) Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III Dos Locais de Culto

Artigo 95) As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Artigo 96) Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artigo 97) As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 98) Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV Do Trânsito Público

Artigo 99) O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 100) É proibido embarçar, ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único: Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 101) Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 102) É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I. Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II. Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III. Conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV. Atirar á via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 103) É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 104) Assiste á Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 105) é proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I. conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II. conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III. patinar, a não ser nos logradouros públicos a isso destinados;
- IV. amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V. conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único: Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 106) Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 2 vezes o salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V **Das Medidas Referentes aos Animais**

Artigo 107) É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Artigo 108) Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Artigo 109) O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único: Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artigo 110) É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Parágrafo único: Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Artigo 111) É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer espécie de gado.

Parágrafo único: Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 69 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 112) Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo único: o cão recolhido em virtude no disposto nesta artigo, deverá ser retirado no prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva; não sendo retirado nesse prazo, será o animal sacrificado.

Artigo 113) Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 114) Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 115) é expressamente proibido:

- I. criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II. criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III. criar pombos nos forros das casas de residência.

Artigo 116) É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I. transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II. praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nesta Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artigo 117) Na infração de qualquer artigo desta capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo único: Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI Da Extinção de Insetos Nocivos

Artigo 118) Fica instituído, em caráter obrigatório, o combate às formigas e outros insetos nocivos às habitações e à lavoura.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Artigo 119) Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Artigo 120) Verificada, pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de vinte (20) dias para se proceder ao seu extermínio.

Artigo 121) Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 50% a duas vezes o salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII Do Empachamento das Vias Públicas

Artigo 122) nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º. Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nele afixados de forma bem visível.

§ 2º. Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I. construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;
- II. pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 123) Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. de apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II. não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e rês telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único: O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 124) Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I. serem aprovados pela Prefeitura, quando à sua localização;
- II. não perturbarem o trânsito público;
- III. não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV. serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único: Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Artigo 125) Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 101 deste Código.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Artigo 126) O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único: Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Artigo 127) É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artigo 128) Os postes telegráficos, de iluminação e fôrça, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Artigo 129) As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições;

- I. terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II. apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III. não perturbarem o trânsito público;
- IV. serem de fácil remoção.

Artigo 130) Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º. Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º. No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Artigo 131) na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII Dos Inflamáveis e Explosivos

Artigo 132) No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego da inflamáveis e explosivos.

Artigo 133) São considerados inflamáveis:

- I. o fósforo e os materiais fosforados;
- II. a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III. o éter, álcool, a aguardente, óleos em geral;
- IV. os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Artigo 134) Consideram-se explosivos:

- I. os fogos de artifício;
- II. a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV. as espoletas e os estopins;
- V. os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 135) É absolutamente proibido:

- I. fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II. manter depósito de substância inflamável ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º. Aos verejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse à venda provável de vinte dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 136) Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Artigo 137) Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Artigo 138) A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º. A prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Artigo 139) Na infração de qualquer artigo desta capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 5 vezes o salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Artigo 140) A prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Artigo 141) Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 142) A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º. A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º. A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Artigo 143) Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Artigo 144) a exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos deste Código.

Artigo 145) a licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa de entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da água a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Artigo 146) As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único: Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 147) ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Artigo 148) os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Artigo 149) O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 150) Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artigo 151) A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I. declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II. intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III. içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV. toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artigo 152) A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I. as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;
- II. quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Artigo 153) É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I. a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II. quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV. quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Artigo 155) Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 5 vezes o salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI Dos Muros e Cercas

Artigo 156) os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Artigo 157) Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do código Civil.

Artigo 158) Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Artigo 159) Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Artigo 160) Será aplicada multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que fizer cerca ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo, ou danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPITULO XII Dos Anúncios e Cartazes

Artigo 161) A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade destes artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artigo 162) A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 163) Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando :

- I. pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV. obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V. contenham incorreções de linguagem;
- VI. façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorpora;
- VII. pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Artigo 164) Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I. a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios,
- II. a natureza do material de confecção;
- III. as dimensões;
- IV. as inscrições e o texto;
- V. as cores empregadas.

Artigo 165) Tratando-se de anúncios luminoso, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Parágrafo único: Os anúncios luminoso serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passado.

Artigo 166) Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências seja necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único: Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Artigo 167) Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades destes capítulos, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Artigo 168) Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA
CAPÍTULO I
Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais
SEÇÃO I
Das Industrias e do Comércio Localizado

Artigo 169) Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único: O requerimento deverá especificar com clareza:

- I. o ramos do comércio ou dá industria;
- II. o montante do capital investido;
- III. o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Artigo 170) Não será concedida licença, dentro do perímetros urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes no artigo 30 deste código.

Artigo 171) a licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares restaurantes, hotéis pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 172) Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 173) Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 174) A licença de localização poderá ser cassada:

- I. quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossêgo e segurança pública;



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

- III. se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização á autoridade competente, quando solicitado a faze-lo;
- IV. por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá igualmente ser fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II Do Comércio Ambulante

Artigo 175) O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que sserá concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Artigo 176) Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem, estabelecidos:

- I. número de inscrição;
- II. residência do comerciante ou responsável;
- III. nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único: O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artigo 177) É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I. estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II. impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III. transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Artigo 178) Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II Do Horário de Funcionamento

Artigo 179) A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

- I. Para a industria de modo geral:
 - a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
 - b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem às



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio-industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, ou a outras atividades, que a juízo da Autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II. Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas, nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

Parágrafo único: O Prefeito Municipal, em portaria e mediante solicitação do interessado, poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas no mês de Dezembro de cada ano.

Artigo 180) Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, os seguintes estabelecimentos:

I. Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis: das 6 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados: das 6 às 12 horas;

II. açougue e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis – das 5 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados – das 5 às 12 horas;

III. Padarias:

- a) nos dias úteis – das 8 às 21 horas;
- b) nos domingos e feriados – no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

IV. Farmácias:

- a) nos dias úteis – das 8 às 21 horas;
- b) nos domingos e feriados – no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

V. Restaurante, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares, das 7 às 24 horas, podendo, em caso de licença especial, a requerimento do interessado, e consultado o interesse público, permanecer aberto o estabelecimento toda a noite.

VI. Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

- a) nos dias úteis – das 8 às 20 horas;
- b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

VII. Casas de loteria:

- a) nos dias úteis – das 8 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados – 8 às 12 horas;

VIII. Bailes, bares com músicas ao vivo, e similares das 20 horas às 4 horas da manhã seguinte;

IX. Supermercados e similares; das 8 às 19 horas nos dias úteis, devendo permanecer fechados aos domingos e feriados.

§ 1º. As farmácias, quando fechados, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora da noite.

§ 2º. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

§ 3º Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

§ 4º ver lei municipal 17/99 de 31/08/99

Artigo 181) Durante o primeiro ano de vigência da presente lei, fica autorizado o Executivo Municipal, mediante decreto, instituir e alterar os horários de funcionamento de indústrias e comércio previstos neste capítulo, através de manifestações das classes interessadas.

Artigo 182) As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 5 a 50% do salário mínima vigente na região.

TÍTULO V CAPÍTULO ÚNICO Do transporte de passageiros

Artigo 183) A prefeitura Municipal, de acordo com as conveniências, fixará os pontos de estacionamento de automóveis de aluguel, das charretes e dos ônibus, bem como as direções do trânsito nas ruas da cidade e a velocidade dos veículos, naquilo de sua peculiar atribuição.

Artigo 184) A concessão de transporte de passageiros deverá obedecer as legislações e regulamentos federais, estaduais e municipais.

Artigo 185) As empresas que realizam o transporte coletivo de passageiros intermunicipal deverão, dentro do território do Município, obedecer os itinerários e paradas fixados por decreto pelo executivo Municipal.

Artigo 186) As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 50% a 5 vezes o salário mínimo vigente na região.

TÍTULO VI DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 187) Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, em 27 de Dezembro de 1984.



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo